PARECER PRÉVIO № 46/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1944/2006 2 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Canutama.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsável: Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito Municipal de Canutama.
- 6- Unidade Técnica: Informação n°. 647/2014-DIC AMI (fls.310/311).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n°. 2661/2014-MP-ESB (fls. 312/316) do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Canutama. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, da Lei Complementa

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Emite PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Canutama, referente ao exercício de 2005, Gestão do Sr. RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, I, c/c o art. 58, "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, III, "a", 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.

PARECER PRÉVIO № 46/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 15 de outubro de 2014.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO №46 /2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 46 /2014)

- 1- Processo TCE nº 1944/2006 2 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Canutama.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsável: Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito Municipal de Canutama.
- 6- Unidade Técnica: Informação n°. 647/2014-DICAMI (fls.310/311).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº. 2661/2014-MP-ESB (fls. 312/316) do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Canutama. Exercício de 2005.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - À unanimidade:

- 9.1.1 JULGAR pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2005, tendo como responsável o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96, em razão da permanência das falhas neste Voto tratadas;
- 9.1.2 GLOSAR o valor de R\$ 67.754,71 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), com a sua devolução aos cofres públicos devidamente corrigida pelo Sr. Raimundo Sampaio da Costa, referente ao lançamento da conta Realizável no Balanço Financeiro não esclarecido;
- 9.1.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Sampaio da Costa recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art.



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO №46 /2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 46 /2014)

- 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- 9.1.4 AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor da condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
- 9.1.5 RECOMENDAR ao Poder Executivo de Canutama a observância das normas legais aplicáveis à gestão de recursos públicos, sobretudo a Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e as Resoluções desta Corte.

9.2 – Por maioria:

- 9.2.1 MULTAR o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Prefeito e Ordenador de Despesas:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, exercício de 2005, a este Tribunal, item 3.1, deste Voto;
- b) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005 (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 3.2, deste Voto;
- c) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada bimestre (6 bimestres), pelo não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e sies reais e dezoito centavos), item 3.8, deste Voto;
- d) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por cada semestre (2 semestres), pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3.8, deste Voto:
- e) no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à Diligência ou Decisão do Tribunal (Ofício nº 733/SP, Notificação nº 220/2013-DICAMI e aos Editais de Notificação de 16/5/2014, 19/5/2014 e 20/5/2014);
- f) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal



ACÓRDÃO Nº46 /2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 46 /2014)

ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, itens 1.1 a 1.7, 2.2, 3.3 a 3.7 e 3.9 a 3.13, deste Voto;

- 9.2.2 MULTAR o Sr. Marinelzo José Soares, Contador do Município no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à Diligência ou Decisão do Tribunal (Notificação nº 673/2008);
- **9.2.3 FIXAR** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. Raimundo Sampaio da Costa e o Sr. Marinelzo José Soares, recolham os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.2.4 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE:

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido que de as multas sejam aplicadas com os valores vigentes no exercício de 2005, de acordo com o Regimento Interno, Resolução n. 04/2002. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de outubro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral